

## ESTADO DO MARANHÃO

# DIÁRIO OFICIAL



#### PODER EXECUTIVO

### ANO CVI № 012 SÃO LUÍS, TERÇA-FEIRA, 17 DE JANEIRO DE 2012 EDIÇÃO DE HOJE: 40 PÁGINAS

#### **SUMÁRIO**

Poder Executivo	01
Casa Civil	36
Comissão Central Permanente de Licitação Secretaria de Estado da Fazenda	36
	36
Secretaria de Estado da Saúde	36
Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca	38
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social	39
Secretaria de Estado da Cultura	39

#### Esta edição publica em Suplemento:

Caderno I: Lei nº 9.553, de 16 de janeiro de 2012, que dispões sobre o Plano Plurianual para o Quadriênio 2012-2015 e seus anexos.

Caderno II: Lei nº 9.554 de 16 de janeiro de 2012 e seus anexos, que estima e fixa a Despesa do Estado do Maranhão para o Exercício Financeiro de 2012.

#### PODER EXECUTIVO

#### LEI Nº 9.553, DE 16 DE JANEIRO DE 2012

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2012-2015, e dá outras providências.

#### A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

- Art. 1º Fica instituído o Plano Plurianual PPA para o quadriênio 2012-2015 em cumprimento ao disposto no art. 136 da Constituição Estadual, estabelecendo para o período, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.
  - § 1° Para os efeitos desta Lei, consideram- se:
- $\ensuremath{\mathrm{I}}$  diretrizes, as proposições e orientações norteadoras da ação de governo;
- II objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;
- III metas, as especificações e as quantificações físicas dos objetivos estabelecidos;
- IV programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual e classificado como:

- a) finalístico, do qual resultam bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade;
- b) de serviços ao estado, do qual resultam bens ou serviços ofertados diretamente ao Estado;
- c) de gestão de política pública, destinado ao planejamento e à formulação de políticas setoriais, à coordenação, à avaliação e ao controle dos demais programas sob a responsabilidade de determinado órgão;
- d) de apoio administrativo, contemplando despesas de natureza tipicamente administrativa, as quais, embora contribuam para a consecução dos objetivos dos outros programas, neles não foram passíveis de apropriação;
- V indicador, medida, geralmente quantitativa, usada para ilustrar e comunicar um conjunto de fenômenos complexos de forma simples, com razoável grau de certeza, incluindo tendências e progressos ao longo do tempo;
- VI ação, menor nível de categoria de programação, corresponde a um instrumento necessário para alcançar o objetivo de um programa, podendo ser não orçamentária ou orçamentária, está classificada, conforme a sua natureza, em:
- a) atividade, quando envolver um conjunto de operações que se realizem de modo contínuo e permanente, das quais resulte um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- b) projeto, quando envolver um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulte um produto que concorra para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- c) operação especial, quando envolver despesas que não contribuam para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulte um produto, e não gere contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- § 2º As diretrizes, objetivos e metas a que se refere este artigo são especificados nos Anexos desta Lei, observada a seguinte estruturação:
- I Anexo I Orientação Estratégica de Governo, apresenta o cenário macroeconômico para o período do Plano Plurianual, as diretrizes a serem seguidas pelo governo e os indicadores socioeconômicos que servirão para mensuração dos programas;
- II Anexo II Programas de Governo, contempla os programas, com respectivos objetivos, e suas ações, com produtos e metas físicas definidas conforme a estimativa de receita para o período do Plano Plurianual:
- ${
  m III}$  Anexo  ${
  m III}$  Plano de Desenvolvimento Estrutural do Maranhão.



**Art. 2°** Os programas, no âmbito da Administração Pública Estadual, como instrumento das ações de governo, ficam restritos àqueles integrantes do Plano Plurianual instituído por esta Lei.

Parágrafo único. Não integram o Plano Plurianual os programas destinados exclusivamente a operações especiais, tendo seus custos, com fins de planejamento, abatidos da previsão de recursos decorrente do cenário fiscal para o período.

- Art. 3º Os programas a que se refere o art. 1º são as unidades básicas de planejamento e gestão das ações governamentais e constituem o elemento de integração entre o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO e a Lei Orçamentária Anual LOA, de cada exercício do quadriênio abrangido pelo Plano Plurianual.
- § 1º As codificações de programas e ações deste Plano Plurianual serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais e nas leis de revisão do Plano Plurianual, prevalecendo até a extinção dos programas e ações a que se vinculam.

#### CAPÍTULO II DA GESTÃO DO PLANO PLURIANUAL

#### Seção I Aspectos Gerais

- **Art. 4º** Os valores financeiros, metas físicas e períodos de execução estabelecidos para as ações constantes do Plano Plurianual são referenciais, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias anuais e em seus créditos adicionais.
- Art. 5º A gestão do Plano Plurianual observará os princípios de eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, monitoramento, avaliação e revisão de programas.
- Art. 6º O Poder Executivo manterá sistema de informações gerenciais e de planejamento para apoio à gestão do Plano Plurianual.
- Art. 7º Caberá ao Poder Executivo estabelecer normas complementares para a gestão do Plano Plurianual.

#### Seção II Do Plano de Desenvolvimento Estrutural do Maranhão - PDE

Art. 8º Fica instituído, no âmbito do período de vigência do Plano Plurianual 2012?2015, o Plano de Desenvolvimento Estrutural do Maranhão - PDE.

Parágrafo único. As ações que possuírem dotação orçamentária incluída no Plano de Desenvolvimento Estrutural do Maranhão integram prioridades da Administração Pública Estadual.

- Art. 9º As leis de diretrizes orçamentárias definirão, para as dotações orçamentárias incluídas no Plano de Desenvolvimento Estrutural do Maranhão:
  - I a forma de identificação, respeitado o disposto nesta Lei;
  - II os critérios e forma de limitação de empenho.

#### Seção III Do Monitoramento e Avaliação

Art. 10. O Poder Executivo instituirá o Sistema de Gestão por Resultados do Plano Plurianual 2012-2015, sob a coordenação da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, competindolhe definir diretrizes e orientações técnicas para o monitoramento e avaliação do Plano Plurianual.

- Art. 11. Os Órgãos do Poder Executivo responsáveis por programas e ações, deverão manter atualizadas, durante cada exercício financeiro, na forma estabelecida pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, as informações referentes à gestão dos programas e ações sob sua responsabilidade, incluindo a execução física e financeira das ações.
- § 1º Para efeito de subsídio aos processos de tomada e prestação de contas, os registros no sistema de informações gerenciais e de planejamento serão encerrados até 15 de fevereiro do exercício subsequente ao da execução;
- § 2º Aplica-se aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado, responsáveis por programas e ações, o disposto neste artigo.
  - Art. 12. Os programas do Plano serão avaliados anualmente.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará a Assembléia Legislativa do Estado até o dia 31 de março de cada exercício, relatório de avaliação do Plano Plurianual referente à execução do exercício anterior.

#### Seção IV Das Revisões do Plano Plurianual

- **Art. 13.** A exclusão ou a alteração de programas constantes do Plano Plurianual instituído por esta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei específico de revisão da Lei do Plano Plurianual.
- § 1º Os projetos de lei de revisão do Plano Plurianual conterão, no mínimo, na hipótese de:
  - I inclusão de programa:
- a) diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja enfrentar, sobre a demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto ou da oportunidade que se queira aproveitar;
- b) indicação da origem dos recursos que financiarão o programa proposto;
- II alteração ou exclusão de programa, a exposição das razões que motivam a proposta.
  - § 2° Considera- se alteração de programa:
- I modificação da denominação, do objetivo ou do públicoalvo do programa;
  - II inclusão ou exclusão de ações orçamentárias;
- III alteração do título, do produto e da unidade de medida das ações orçamentárias.
- § 3° As alterações previstas no inciso III do § 2° poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, desde que mantenham a mesma codificação e não modifiquem a finalidade da ação.
- § 4° A inclusão de ações orçamentárias de caráter plurianual poderá ocorrer por intermédio de lei de créditos especiais desde que apresente, em anexo específico, as informações referentes às projeções plurianuais e aos atributos constantes do Plano Plurianual.



- Art. 14. O Poder Executivo fica autorizado a:
- I alterar o órgão responsável por programas e ações;
- II alterar os indicadores do Plano Plurianual e seus respectivos índices;
- III incluir, excluir ou alterar ações e respectivas metas, no caso de ações não orçamentárias;
- IV adequar a meta física de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto, ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais, por leis que alterem o Plano Plurianual ou em razão de revisão dos referenciais que a definiram;
- V incluir ou excluir dotações orçamentárias no Plano de Desenvolvimento Estrutural do Maranhão, alterando sua identificação.

#### Seção IV Da Participação Social

**Art. 15.** O Poder Executivo e o Poder Legislativo promoverão a participação da sociedade na elaboração, acompanhamento e avaliação das ações constantes do Plano Plurianual.

Parágrafo único. As audiências públicas regionais ou temáticas, realizadas durante a apreciação da proposta orçamentária, com a participação dos órgãos governamentais, estimularão a participação da sociedade.

#### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 16.** Ficam dispensadas de discriminação no Plano Plurianual as ações orçamentárias cuja execução restrinja-se a um único exercício financeiro.
- **Art.17.** Em relação ao programa 0549-Garantia do Acesso à Escola, constante no Anexo II desta Lei, fica criada ação, com o seguinte título e finalidade:

Título: Implementação de Centros Familiares de Formação por Alternância.

Finalidade: Garantir o funcionamento de Centros Familiares de Formação por Alternância, para atendimento a crianças e adolescentes do meio rural.

Parágrafo único. O Poder Executivo se incumbirá de identificar o Tipo e Código correspondentes a esta ação, e efetuar eventuais ajustes e classificações necessários à implementação deste dispositivo.

**Art. 18.** Em relação à ação 3115-Implantação do Projeto Diques da Baixada, parte do programa 0345-Gestão de Política de Agricultura, Pecuária e Pesca, constantes no Anexo II desta Lei, fica estabelecida a seguinte finalidade:

Articular a implantação do Projeto Diques da Baixada, constituído pelos empreendimentos denominados Barragem do Cajari e Dique de Bacurituba a Viana, além de um sistema de pequenas barragens, visando reter, por maior período de tempo, a água superficial que escoa do continente.

Parágrafo único. A mudança proposta terá efeitos sobre a Lei Orçamentária para o exercício de 2012.

**Art.19.** No Anexo II desta Lei, fica criada ação com o título: Ações de Combate ao Câncer, vinculado ao Programa 0559 Atenção Integral à Saúde.

Parágrafo único. O Poder Executivo se incumbirá de identificar o Tipo e Código correspondentes a esta ação, e efetuar eventuais ajustes e classificações necessários à implementação deste dispositivo.

**Art. 20.** Em relação à ação 3093- Implantação, Melhoramentos e Pavimentação de Rodovias, integrante do programa 0531-Logística e Transportes, constantes no Anexo II desta Lei, fica criado o seguinte subtítulo:

Subtítulo: Pavimentação da Rodovia MA-040, Trecho Timon-Matões.

- $\$  1° O subtítulo criado terá uma dotação correspondente a R\$  $40.000.000,\!00$  no exercício de 2013
- § 2º A dotação referida no parágrafo anterior terá como fonte de anulação o subtítulo 3093.0000, que é parte do mesmo programa e da mesma ação referidos no caput deste artigo.
- $\S$  3° O Poder Executivo se incumbirá de identificar o Tipo e Código correspondentes ao subtítulo criado, e efetuar eventuais ajustes e classificações necessários à implementação deste dispositivo.
- **Art. 21.** Em relação ao programa 0559-Atenção Integral à Saúde, constante no Anexo II desta Lei, fica criada ação, com o seguinte título e finalidade:

Título: Projeto Qualidade da Rede de Atenção à Saúde-QUALISUS-REDE

Finalidade: Apoiar a organização das redes regionalizadas de atenção à saúde

Parágrafo único. O Poder Executivo se incumbirá de identificar o Tipo e Código correspondentes a esta ação, e efetuar eventuais ajustes e classificações necessários à implementação deste dispositivo.

**Art. 22.** Em relação ao programa 0560- Saneamento Básico, constante no Anexo II desta Lei, fica criada ação, com o seguinte título e finalidade:

Título: Implantação de Sistemas Simplificados de Abastecimento de Água

Finalidade: Garantir a implantação de sistemas simplificados de abastecimento de água.

Parágrafo único. O Poder Executivo se incumbirá de identificar o Tipo e Código correspondentes a esta ação, e efetuar eventuais ajustes e classificações necessários à implementação deste dispositivo.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 16 DE JANEIRO DE 2012, 191º DA INDEPENDÊNCIA E 124º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY Governadora do Estado do Maranhão

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA Secretário-Chefe da Casa Civil

FÁBIO GONDIM PEREIRA DA COSTA Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão